



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359271-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MARIANA NARDI ARRUDA NETO (REPRESENTADA POR SEUS GENITORES) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RENATO ARRUDA SANTOS NETO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359271-90.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Mariana Nardi Arruda Neto (Representada Por Seus Genitores), Renato Arruda Santos Neto e Luciana Ferrari Nardi Arruda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 25.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido de exibição de documentos pela exequente – Insurgência da executada – Decisão que apenas reproduziu a literalidade de decisão anterior – Questão preclusa – **Agravo não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido da executada para compelir a exequente à apresentação de relatório anual dos tratamentos de *home care*.

Agrava a executada, alegando que a apresentação de relatório médico atualizado com a prescrição do tratamento viabilizaria a auditoria dos custos despendidos com a beneficiária. Assevera que, enquanto entidade responsável pela cobertura de serviços de saúde suplementar, está submetida à rigorosa regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a auditoria é um instrumento legítimo e indispensável para assegurar o uso adequado dos recursos e garantir que os serviços prestados estejam de acordo com os critérios médicos e contratuais estabelecidos, sobretudo em relação a serviços prestados fora da rede credenciada. Pleiteia o acolhimento do pedido.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 18/22.

Parecer da d. PGJ, às fls. 34/40, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido renovado pela executada, agravante.

A r. decisão agravada apenas reproduziu, *ipsis litteris*, a decisão anterior, de fls. 106/107, dos autos principais.

Desta, não foi interposto recurso, levando à preclusão da questão então decidida.

Portanto, conforme bem apontou a d. PGJ, às fls. 34/40, é caso de não conhecimento do recurso.

Nestes termos, **não se conhece do agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator